



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10680.003002/2003-53
Recurso n° 155947 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2000
Acórdão n° 101-96.839
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente BANCO BEMGE S.A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE - MG.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2000

Ementa: INCENTIVO FISCAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito.

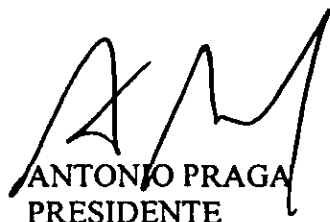
IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS COM REDUÇÃO DE VALORES. Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual originais, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores de incentivo transcritos na retificadora. Se o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo) for recolhido integralmente dentro do exercício financeiro, a única consequência da posterior retificação da declaração, com redução do tributo, é a vedação à restituição do valor já recolhido e aplicado no fundo, pois a parcela reduzida é considerada aplicação no fundo com recursos próprios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

BANCO BEMGE S.A., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 02), relativo às opções por investimento no FINOR, exercidas na DIPJ/2000 (fls. 42).

O citado pedido foi indeferido por ter, segundo Despacho Decisório DRF/Belo Horizonte (fls. 129/130), a empresa apresentado DIPJ retificadora fora do exercício de competência (29.06.2001), ultrapassando o prazo para exercer as opções, de acordo com o Ato Declaratório nº 26/85.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 132/135), requerendo a reforma da decisão sob os seguintes argumentos:

(i). A empresa exerceu seu direito na declaração original, quando apresentou opção para aplicações em Incentivos Fiscais em favor do FINOR, no valor de R\$ 1.330.203,80;

(ii). Na DIPJ-retificadora, apenas realizou a alteração do montante a ser aplicado, para R\$ 700.201,70;

(iii). Segundo o art. 1º, §1º, da IN 166/99, a retificação da declaração independe de autorização prévia e, com base no §2º, I, do mesmo artigo, alega que a retificadora produziria os mesmos efeitos da original, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN 94/97;

(iv). Diante disto, defende a inaplicabilidade do Ato Declaratório 26/85 para a situação em exame (aplicável, somente, quando a requerente não faz a opção em sua declaração original e a inclui na retificadora).

À vista da Manifestação de Inconformidade, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, por unanimidade de votos (fls. 147/153), manteve o indeferimento da solicitação, pelas razões expostas a seguir.

Inicialmente, apresenta a legislação tributária aplicável às opções de investimento em Fundos específicos (FINOR, FINAM, FURES), qual seja, o RIR/99 – artigos 592, 601, 603, 609, 611, 613 e 614 (neste último artigo, a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para aproveitar o benefício).

Em seguida, são relatados os procedimentos para emissão das quotas dos Fundos de Investimento, chegando a concluir que *“dos procedimentos descritos podem advir ou não ajustes nos valores declarados”*.



Por sua vez, aponta que o indeferimento ocorreu, inicialmente, por constar nos sistemas de controle da SRF a existência de débitos de tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, citando, em favor daquela decisão, Parecer COSIT nº 31/01 c/c art. 111, do CTN.

Quanto à entrega da DIPJ/2000 fora do período, utiliza-se do art. 19 da MP 1.990-26/99 (convertida na Lei nº 11.307/06, art. 18) e da IN 166/99 que a regulamentou para indicar que a DIPJ-retificadora, apresentada em 29.06.01, consta dos sistemas de controle da SRF como definitiva e válida para todos os efeitos, aplicando o item I do ADN 26/85.

Como isso, em respeito à interpretação da legislação promovida pela Secretaria da Receita Federal (vide Portaria do Ministro da Fazenda nº 609/79), indefere a manifestação de inconformidade, para dizer que a contribuinte não faz jus à aplicação dos incentivos fiscais.

Intimada da decisão proferida, recorre tempestivamente a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 158/164), apresentando os mesmos argumentos oferecidos em sua peça de Impugnação, contestando a decisão de primeira instância, diretamente, apenas, ao apresentar Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa.

Neste sentido, contesta a indicação de que o pedido fora indeferido pela existência de débitos tributários não quitados, já que a suposta pendência somente havia em decorrência da oscilação natural dos sistemas da Receita, que muitas vezes deixam de constar as garantias ou ordens de suspensão de cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se observa na leitura do relatório, a ora Recorrente insiste nos argumentos apresentados em sua peça inicial de defesa, alegando que não seria aplicável o ADN 26/85, ao caso em exame, vez que a DIPJ-retificadora não foi responsável pelo exercício do direito à opção pelo investimento (ocorrendo, apenas, a alteração no valor declarado na DIPJ-original).

Primeiramente, no que tange ao indeferimento pela existência de débitos exigíveis, segundo pesquisa realizada pela DRF, entendo, em consonância com melhor jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que caberia ao Fisco intimar o contribuinte para comprovação de sua regularidade fiscal, em vez de simplesmente rejeitar, de plano, apenas com base nos seus controles internos, a opção manifestada.



Neste sentido, o Acórdão nº 103-22.338, relatado pelo Ilustre Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva:

“INCENTIVO FISCAL. PERC. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito”.

O documento de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos negativos), anexado às fls. 184, apontam para a possibilidade de comprovação que seria exigível.

Quanto à segunda causa para rejeição do pedido da interessada, entendo que também assiste razão à Recorrente, vez que, a meu ver, a opção foi realizada dentro do período de competência, através da declaração original, consoante jurisprudência deste Conselho:

“Além disso, tenho a acrescentar que a declaração original foi apresentada dentro do exercício. Repetindo o que consta no acórdão nº 101-95794 – sessão de 18.10.06 – Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez – a aplicação do ato declaratório acima recai sobre os casos em que a recorrente, não tendo feito a opção na declaração original tempestiva, haja apresentado a retificadora fora do exercício para pretender o incentivo. Outra possibilidade extremamente óbvia, assim me parece, seria aquela em que a declaração original não teria sido apresentada dentro do exercício correspondente à base de cálculo apurada.

No mesmo sentido daquela decisão, entendo que a alteração manejada pela requerente reduziu o investimento, não tendo aumentado a opção anteriormente exercida. Aqui, sigo o entendimento que se vislumbra na ementa do acórdão 101-94.979 – sessão de 19.05.2005 – Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni, *verbis*:

‘IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES. Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.’

Desse julgado, merece relevo a seguinte lição da ilustre Conselheira:



“De acordo com esses dispositivos legais, a pessoa jurídica deve exercer sua opção para aplicação em incentivos fiscais na declaração, mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual (Decreto-lei 1.376/74, art. 11, consolidado no art. 900 do RIR/94). A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração) e no controle dos recolhimentos, deve encaminhar, para cada ano-calendário, aos mencionados fundos, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes, bem como deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (art. 15 do DL 1.376/74, com a alteração do art. 1º do DL 1.752/79, e art. 3º do DL 1.752/79, consolidados no art. 613, caput e § 5º do RIR/94). Não há qualquer disposição legal que vede manutenção da opção (fundo e percentuais) em declaração retificadora, que, afinal, substitui em tudo a retificada.

Por outro lado, considerando que as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro, não há, sequer, como alegar dificuldades na operacionalização da fruição dos incentivos. Reduzidos os valores do imposto, mantido o fundo e o percentual, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).”

De fato, o art. 601, do RIR/99, apenas aponta que o contribuinte deve MANIFESTAR sua opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos – o que, no caso, foi feito no período de competência, na DIPJ-original. A declaração retificadora não poderia macular os efeitos dessa opção, por expressa determinação legal, repetida na regulamentação.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para deferir a manifestação de inconformidade, mantendo a opção do contribuinte ao investimento do imposto no FINOR com base na declaração retificadora.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de junho de 2008


VALMIR SANDRI